

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ
CURSO DE DIREITO**

**LEONARDO HENRIQUE ALVES MARTINS
DANIELA VIDAL WILLIS FERNANDEZ**

**ANÁLISE DA ADOÇÃO: APLICAÇÃO E EFICÁCIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

Rio de Janeiro

2022.1

**ANÁLISE DA ADOÇÃO: APLICAÇÃO E EFICÁCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**
**ADOPTION ANALYSIS: APPLICATION AND EFFECTIVENESS IN THE BRAZILIAN
LEGAL SYSTEM**

Leonardo Henrique Alves Martins

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São José.

Daniela Vidal Willis Fernandes

Professora Orientadora do curso de Direito do Centro Universitário São José

RESUMO

O presente trabalho proporciona um estudo a respeito da adoção no Brasil, com ênfase nos problemas que estão correlacionados com a morosidade no processo judicial da adoção e as ideias enraizadas na sociedade brasileira. Para tanto, procurou inicialmente enfatizar todo o processo da adoção, tanto para os adotantes quanto aos adotados. Nesse estudo levaram-se em consideração os dados e informações fornecidas pelo ECA-Estatuto da Criança e Adolescente e na nº 13.509 de 22 de novembro de 2017, também conhecida como lei da adoção. Em continuidade, desenvolveu-se uma análise, acerca da realidade vivida pelas crianças e adolescentes que residem nos lares adotivos e o pré-conceito ainda enraizado sobre as crianças adotadas e sua adaptação, além da realidade dos jovens que devem deixar os lares após completar 18 anos. Esse estudo teve como base artigos científicos, pesquisas, reportagens e textos teóricos, os quais serviram de suporte para explicar e evidenciar a realidade da adoção no Brasil, que só terá aplicação social quando esse tema deixar de ser apenas interesse das famílias adotantes e passar a ser da sociedade como um todo.

Palavras-chave: Adoção, Criança e Flexibilização.

ABSTRACT

The present work provides a study about adoption in Brazil, with an emphasis on the problems that are correlated with the slowness in the judicial process of adoption and the ideas rooted in Brazilian society. To this end, it initially sought to emphasize the entire adoption process, both for adopters and adoptees. This study took into account the data and information provided by the ECA-Statute of Children and Adolescents and in the adoption law No. 13,509 of November 22, 2017. In continuity, an analysis was developed, about the reality experienced by children and adolescents who live in foster homes and the preconception still rooted about adopted children and their adaptation, in addition to the reality of young people who must leave their homes after turning 18. This study was based on scientific articles, research, reports and theoretical texts, which served as a support to explain and highlight the reality of adoption in Brazil, which will only have

social application when this theme is no longer just the interest of adopting families and becomes be of society as a whole.

Keywords: Adoption, Child and Flexibility.

INTRODUÇÃO:

A presente pesquisa aborda o processo de adoção, tendo como foco central os problemas relacionados à morosidade presente em todo tramite, levando em consideração os reais motivos que ocasiona as enormes filas de espera, junto ao número de crianças presente nos lares adotivos. Dessa forma o objetivo principal desse trabalho é mostrar que há consequências graves em face da morosidade do processo de adoção, bem como, o resultado da preferência por crianças de perfil clássico. Para alcançar tal objetivo utilizou-se como estudo artigos científicos e a legislação brasileira, além de estudos de caso obtidos através de reportagens, pesquisas, textos teóricos e banco de dados. Desenvolvendo-o em quatro capítulos que permitirão observar a realidade da adoção no Brasil e as consequências na celeridade dos processos e na vida das crianças e adolescentes que vivem em lares de adoção.

Nesse contexto, iniciando estabelecendo o conceito de adoção segundo o ECA, no seu art. 41. A adoção é um ato de estabelecer um elo que não existia até o momento, entre os adotantes e as crianças frutos de casos em que os pais são privados de direitos familiares, ou seja, não existe um vínculo natural genético entre eles e sim um vínculo afetivo, a adoção é uma opção para proteção das crianças e adolescentes onde os pais adotivos possam fazer o melhor possível para o desenvolvimento deles em um ambiente doméstico natural, tendo essas crianças os mesmos direitos e deveres de um filho biológico.

Dando seguimento no primeiro capítulo, buscou-se expor o histórico das mudanças no processo de adoção tanto mundial quanto no Brasil, levando em consideração que a adoção não é uma prática recente, ocorre desde os tempos antigos, a relatos presentes na bíblia, em histórias infantis, e no decorrer da história mundial.

Seguindo, para o processo de ingressar no Cadastro Nacional de adoção, para quem deseja adotar, o primeiro passo é encontrar uma Vara de Infância e Juventude em sua região. Lá, a pessoa obterá informações específicas sobre o processo em sua área. Depois de enviar a inscrição, a pessoa (ou um casal) deve fazer cursos de preparação

psicossocial e legal para aprovar a adoção. Nesse processo, os possíveis adotantes terão um entendimento mais amplo da importância da preparação emocional para toda a família e de todas as mudanças que a chegada de novos membros trará. Após o curso, a pessoa será entrevistada por psicólogos e assistentes sociais que auxiliam os juízes. É também nesta fase que os candidatos à adoção especificam os perfis de quem deseja adotar.

Adentrando assim, a seguir, irá retratar a realidade da adoção no Brasil, o porquê das enormes filas de espera para os possíveis adotantes, as modalidades de adoção e as consequências para as crianças e adolescentes que vivem nos lares. Embora as autoridades acreditem que o perfil desejado para a adoção esteja mudando, grande parte dos pretendentes espera por crianças brancas, saudáveis e com menos de 5 anos de idade e que não possua irmãos, o assim chamado perfil clássico.

Segundo dados do Cadastro Nacional de Adoção há uma enorme diferença das crianças disponíveis para adoção e o número de pretendentes. Nessa lista de pretendentes, menos da metade são estrangeiros, o Decreto nº 12.010 de 2009 estabeleceram grandes barreiras que ocasionaram na diminuição no cadastro de pessoas de outros países, pois é muito mais rápido esse processo de adoção e sem tanta burocracia nos outros lugares do mundo.

Seguindo com possíveis flexibilizações na legislação brasileira, sendo possível uma realidade com um maior número de adotantes, aumentando assim as chances de muitas crianças e adolescentes serem adotadas, pois o ECA estipula a diferença de idade mínima entre adotantes e adotados sendo de 16 anos. No entanto, esse entendimento está mudando. De acordo com as decisões já existentes que podem ser encontradas em acórdãos nos Tribunais de Justiça onde o limite mínimo de idade entre as partes envolvidas no processo de adoção é uma referência a ser observada, mas não impede a interpretação à luz do princípio socioafetivo e cabe ao tribunal analisar as especificidades de cada julgamento.

Concluindo assim, a preocupação da permanência das crianças em lares adotivos, porque a criança desiste de seus valores para aceitar os valores da instituição refletindo na falta de iniciativa e na perda da individualidade, o que pode dificultar a adaptação familiar. Essa permanência reflete no futuro dos jovens, pois todo jovem de 18 anos de

acordo com a lei é obrigado a deixar os lares adotivos e começar a gerir sua vida civil. Apresentando possíveis e reais projetos que amparam esses que são brutalmente apresentados a uma realidade adulta e solitária.

O objetivo desse trabalho é estudar a adoção à brasileira e analisar a afetividade como forma de parentesco e justificar que o bem-estar da criança e adolescente podem sobrepor a lei.

Deve ser levado em consideração sempre o princípio do melhor interesse do menor, em conjunto com análise de cada caso específico, o que é melhor para o menor e nesses casos, o vínculo socioafetivo estabelecido entre as partes, mesmo que não tenha acontecido dentro dos padrões legais exigidos pelo ordenamento jurídico, já existe e pode prejudicar o menor se for interrompido sem ter alguma razão substancial.

Insta salientar que o processo burocrático e demorado que envolve a adoção no Brasil, nos faz refletir do porquê submeter uma criança que já está inserida em um núcleo familiar, a toda essa burocracia e ser só mais uma nas estatísticas de crianças abandonadas em abrigos de todo país?

É fundamental expandir a imagem da adoção como um todo para que ocorra a desmistificação da ideia de que somente famílias que buscam por adoção e profissionais da área se preocupam com o assunto. Esse é um problema de interesse geral que deve ser discutido abertamente por toda comunidade.

O método de pesquisa abordado foi bibliográfico documental baseada em fontes mediatas do direito, como princípios, doutrinas e jurisprudências e fontes imediatas, como normas legais.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A adoção no Brasil, visivelmente enfrenta muitas dificuldades jurídicas, principalmente pela morosidade em acelerar os vários casos diferentes que se encontram no judiciário brasileiro. Além de existir ainda uma certa dificuldade sociocultural, onde as crianças enfrentam preconceitos culturais, como o racismo, por exemplo.

É evidente a evolução histórica sobre o tema em nosso país, porém, o objetivo principal da adoção necessita ser a proteção à criança e adolescente que se encontram e um estado de vulnerabilidade. E estudando sobre o tema, percebe-se que, embora tenha leis que visam a proteção do menor vulnerável, a adoção ainda beneficia os pais em detrimento da necessidade da criança. Um exemplo claro disso, ainda é os possíveis pais poderem escolher a criança pela cor, idade, tipo de cabelo etc.

De acordo com informações do Senado Federal, atualmente existem 5.500 (cinco mil e quinhentas) crianças disponíveis para adoção e aproximadamente 30.000 (trinta mil) famílias aptas na fila de espera do CNA. Ainda de acordo com o Senado Federal, com informações do CNCA, o Brasil tem em torno de 44.000 (quarenta e quatro mil) crianças e adolescentes institucionalizadas. Logo, todas as legislações vigentes sobre a adoção e proteção à criança e adolescente, como o Estatuto da Criança e Adolescente e a Lei Nacional de Adoção, não se mostram eficientes no resultado final, tendo em vista o número de menores abandonados.

Além dos problemas enfrentados no processo de adoção, outro problema que o Brasil se depara no mesmo sentido é a adoção à brasileira. Esse modelo de adoção ocorre quando uma pessoa se declara pai ou mãe do filho de outrem, o que é considerado ilegal pelo ordenamento jurídico brasileiro e, inclusive pode ser considerado crime de acordo com Código Penal Brasileiro. Por essa razão, os tribunais brasileiros têm enfrentado grandes desafios, tendo em vista que muitas vezes, o melhor para o menor envolvido não está de acordo com o que a legislação estabelece.

DESENVOLVIMENTO

1. Conceituação

De acordo com o dicionário Houaiss, adoção vem da palavra latina *adoptio*, *ōnis*, que significa ação ou efeito de tomar algo para si com cuidados e de aceitar alguém ou algo. Segundo Maria Berenice Dias, trata-se dos procedimentos legais que incluem a aceitação espontânea do adotante em ter uma criança, que não é fruto biológico, como seu filho, desde que respeitadas às condições legais para tal ato. Nesse contexto o ECA, define adoção no seu art. 41, como:

“Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.” (BRASIL, 1990)

A adoção de modo geral, é uma forma de proporcionar uma família para crianças que não podem ser criadas pelos pais biológicos por algum motivo. Significa também proporcionar filhos a aqueles pais com limitações biológicas ou aqueles que optem por cuidar de filhos com os quais não têm ligação genética.

Para alguns autores, trata-se de um ato jurídico de caráter humanitário, bilateral, solene e complexo, que cria vínculo de paternidade / maternidade entre pessoas até então estranhas, análogo ao resultante da filiação biológica familiar. Este conceito tem um significado jurídico e só é estabelecido com base na lei, representando apenas uma das facetas deste instituto. A adoção é parentesco por escolha, pois resulta apenas de um ato de vontade. É uma forma de afiliação construída sobre o amor, gerando um parentesco por opção.

O instituto de adoção é um dos mais antigos conhecidos. Ele existe em todas as culturas e desde os tempos antigos. Tal fato pode ser observado desde relatos bíblicos à indústria do cinema ou histórias infantis.

Na Bíblia há um relato de adoção, onde a filha do faraó adotou Moisés, que foi abandonado por sua mãe, por medo das atitudes extremas do faraó autoritário, ela abandonou seu filho à beira do rio, esperando que alguém o encontrasse e cuidasse dele, o que assim aconteceu, pois ele foi encontrado e adotado pela filha do faraó.

O Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) regulamentou estritamente a adoção em oito cláusulas, incluindo penalidades severas a quem desrespeitasse o instituto. Como pode se observar em alguns de seus trechos:

§ 185 Se um awilum (termo acádico correspondente a homem) adotou uma criança desde o seu nascimento e a criou: essa criança adotada não poderá ser reclamada.

§ 186 Se um awilum adotou uma criança e, depois que a adotou, ela continuou a reclamar por seu pai ou sua mãe: essa criança adotada deverá voltar à casa de seu pai.

§ 191 Se um awilum, que adotou uma criança e a criou, constituiu um lar, em seguida teve filhos e resolveu despedir o filho de criação: esse filho não partirá de mãos vazias, seu pai de criação deverá dar-lhe de seus bens móveis um terço de sua parte na herança e ele partirá. Ele não lhe dará nada de seu campo, pomar ou casa.

§ 192 Se o filho adotivo de um geseqqûm (termo acádico correspondente a funcionário do palácio, geralmente um eunuco) ou o filho adotivo de uma ZI.IK.RU.UM (termo acádico correspondente a uma classe sacerdotal feminina ou sacerdotiza-meretriz) disse a seu pai que o cria ou à sua mãe que o cria: “tu não és meu pai, tu não és minha mãe”: cortarão sua língua.

§ 193 Se o filho adotivo de um geseqqûm ou o filho adotivo de uma ZI.IK.RU.UM descobriu a casa de seu pai, desprezou seu pai que o cria ou sua mãe que o cria e partiu para a casa de seu pai: arrancarão o seu olho.” (HAMURABI, 1772 a.C.)

Observa-se que por muito tempo, a adoção foi utilizada apenas para atender às necessidades dos adotantes, pois era necessário prover adoções para evitar o desaparecimento de suas famílias, portanto não havia um cuidado real e necessário para aqueles que fossem adotados, como só eram permitidos a casais sem filhos, ou que não poderiam ter filhos devido à infertilidade. Nota-se que a criança não era levada em consideração.

Na Idade Média, devido em partes à influência da igreja, a adoção acabou caindo em desuso, mas foi revivida na França após a promulgação do Código Napoleônico (1804), que autorizava a adoção por pessoas com mais de 50 anos.

No entanto, até 1851, na maioria dos países ocidentais, as crianças ainda mudavam de família através do sistema tradicional de lares para adoção, ainda em uso em muitos países modernos. Crianças e adolescentes com idades entre 7 e 21 anos poderiam ser encaminhadas para outras famílias temporária informalmente, mas ainda assim manter contato com a família original de forma legal e emocional.

Há relatos da adoção também na mitologia Grega, várias histórias também apontavam para a existência de adoção. Na história de Hércules, por exemplo, ele era filho de Zeus, um Deus na mitologia Grega, que foi enviado para viver na terra e foi criado aqui por uma mãe humana que o tinha como filho, mesmo não sendo sangue do seu sangue. E em contos infantis, pode se observar pela história do patinho feio, que foi adotado por uma pata, e como ele era diferente dos irmãos sofreu preconceito e era tido como feio, por não ser amarelinho, mas que posteriormente descobre que na verdade ele era um cisne e que foi na verdade adotado pela pata. O que comprova que a adoção está há anos no nosso cotidiano, sendo de forma fictícia ou real.

2. Evolução da Adoção no Brasil

Uma compreensão da história da legislação brasileira de adoção nos ajudará a entender melhor os caminhos que levaram à formulação das leis atuais de nosso país sobre este instituto.

No Brasil de um modo geral, antes da introdução da adoção pela ordenação Filipina, através da promulgação de uma lei em 1828, que envolvia características jurídicas Portuguesas, que não se alterarão mesmo a pós a independência. Não existiam leis específicas de adoção, apenas a transferência da custódia de crianças de uma família para outra ou para um orfanato, geralmente por obras de caridade mantidas por instituições religiosas, principalmente católicas. Existiam também famílias que não

poderiam criar temporariamente seus filhos, assim transferiam os cuidados para uma família mais rica. Ressalta Carlos Roberto Gonçalves, que no Brasil havia uma junção de legislação a fim de suprir lacunas de outras normas:

“No Brasil, o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe, no entanto, especialmente as Ordenações Filipinas, numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização. A falta de regulamentação obrigava, porém os juízes a suprir a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno” (2012, p. 379).

Tratava-se de um processo informal que fazia a transferência da guarda de fato aos abrigos ou famílias temporárias ou substitutas, porém não tinha a transferência do até então pátrio poder ou algum vínculo legal com essas famílias substitutas

Com o tempo, outras regulamentações relacionadas a essa instituição também surgiram, como o Decreto nº 181, de 1890, que instituiu no sistema brasileiro o casamento com firma reconhecida, que deu origem ao "Código Civil" em 1916, dedicando onze artigos ao tema, in verbis:

“Art. 368. Só os maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, ou legitimada, podem adotar.

Art. 369. O adotante há de ser pelo menos, dezoito anos mais velho que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento da pessoa, debaixo de cuja guarda estiver o adotando, menor, ou interdito.

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no nano imediato.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção I. Quando as duas partes convierem, II. Quando o adotado cometer ingratidão contra o adotante.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns III e V. Art. 377. A adoção produzirá os seus

efeitos ainda que sobrevenham filhos ao adotante, salvo se, pelo fato do nascimento, ficar provado que o filho estava concebido no momento da adoção.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo”. (BRASIL, 1916)

Como pode se observar a adoção no Brasil assim como mundial sempre foi focado não em benefício do adotado, mas sim no da família adotante. Costume muito comum à época era de famílias de baixa renda, entregarem seus filhos à adoção, para evitar que eles passassem fome, então a família que os acolhia muitas vezes os tratava como serviçais. Como pode ser observado na lei esses adotados não tinha direito que filhos legítimos teriam, nem mesmo direitos resultantes de parentesco biológico.

Em 1979, com a Lei 6.697, institui o código de menores, esse código legislava sobre a assistência e proteção de todos os menores até 18 anos independente da sua situação e para os até 21 anos nos expressos em lei. Essa lei dividiu o processo de adoção em duas vertentes, quais sejam: a adoção plena e a simples. A simples era feita para as crianças que se encontravam em situação de abandono e vulnerabilidade social, mas apenas com o consentimento dos pais legítimos e um juiz, conforme artigo 27 e 28 dessa lei:

“Art. 27. A adoção simples de menor em situação irregular reger-se-á pela lei civil, observado o disposto neste Código.

Art. 28. A adoção simples dependerá de autorização judicial, devendo o interessado indicar, no requerimento, os apelidos de família que usará o adotado, os quais, se deferido o pedido, constarão do alvará e da escritura, para averbação no registro de nascimento do menor.

§ 1º A adoção será precedida de estágio de convivência com o menor, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas a idade do adotando e outras peculiaridades do caso.

§ 2º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade.” (BRASIL, 1979)

Havia mudanças na certidão de nascimento, mas não garantia ao adotante e o adotado os direitos como se filho legítimo fosse, só teriam esse pleno direito se fosse

uma adoção plena, que era possível apenas para crianças de até 7 anos que se encontrassem em situação irregular, sendo deferida após um ano de convivência com os pais adotivos. Estabelecido por 9 artigos, dentre eles destaca-se:

“Art. 29. A adoção plena atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

Art. 30. Caberá adoção plena de menor, de até sete anos de idade, que se encontre na situação irregular definida no inciso I, art. 2º desta Lei, de natureza não eventual. Parágrafo único. A adoção plena caberá em favor de menor com mais de sete anos se, à época em que completou essa idade, já estivesse sob a guarda dos adotantes.

Art. 31. A adoção plena será deferida após período mínimo de um ano de estágio de convivência do menor com os requerentes, computando-se, para esse efeito, qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de o menor completar sete anos e comprovada a conveniência da medida.” (BRASIL,1979)

Além disso, solteiros não poderiam adotar, era permitido apenas a casais com mais de 5 anos juntos, sendo pelo menos um deles maior de 30 anos e tendo mais de 16 anos de diferença com a criança adotada e aos viúvos e divorciados era permitido apenas se já tivesse convivência com o menor por pelo menos 3 anos se foi durante o período conjugal.

Com a promulgação da Constituição Federal em 1988, a adoção se tornou um processo mais amplo e justo. Em 1990, com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, lei 8.069, os processos de adoção foram facilitados, esta lei visou o interesse da criança adotiva, visto que tinha como principal objetivo beneficiar a criança e não a família adotiva, conforme artigo 43 da lei que diz: “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.” Além de reconhecer a igualdade entre filhos adotados e filhos biológicos, a idade mínima de adoção foi reduzida de 30 para 21 anos, e a idade máxima do adotado foi elevada de 7 para 18 anos. A menor diferença entre adotantes e adotados era de 16 anos, se os solteiros atendessem aos critérios, eles poderiam adotar. Vale ressaltar, que os filhos adotados teriam os mesmos direitos dos filhos biológicos.

Em agosto de 2009 foi sancionada a Lei 12.010, que reforçou a afirmação do ECA quanto a ausência de distinção entre os filhos tanto biológicos quanto adotivos. Além disso, como sendo medida excepcional e irrevogável só seria possível depois de esgotados todos os meios de manutenção do menor no convívio familiar biológico. A idade mínima para adotantes também alterou passando de 21 anos para 18 anos, independente do estado civil. Foram também criadas estratégias de adoção, como, por exemplo, o Cadastro Nacional de Adoção no qual devem constar as crianças aptas à adoção e os pretendentes, evitando a adoção irregular, na qual o casal simplesmente “fica” com a criança e a cria, sem qualquer processo legal ou acompanhamento do Estado. As mudanças acabaram reforçando a participação integrada do Estado em todo o processo deste instituto.

No final de 2017, o presidente Michel Temer sancionou a Lei nº 13 509/2017, que trouxe mudanças a várias leis relacionadas à adoção. Dentre as novidades, destacam-se, novos prazos e procedimentos no processo de adoção, agora menores que os previstos anteriormente no ECA; procedimentos sintetizados para entrada dos menores na lista disponíveis à adoção; também obteve alterações na CLT, equiparando os pais adotivos aos pais de recém nascidos biologicamente, garantindo como por exemplo, licença maternidade aos pais que tiveram a adoção deferida. Com isso os legisladores buscaram por meio de alterações na legislação simplificar e acelerar o processo de adoção nota-se, que hoje a adoção, em termos de dignidade e proteção ao menor é muito mais completa do que já foi no passado.

3. O processo judicial da adoção

Decidir ter um filho é uma das coisas mais sérias e importantes na vida de qualquer pessoa e gerar uma criança não isenta ninguém de qualquer dificuldade, sendo assim, com a adoção não seria diferente, a maior diferença entre os dois é que se a família opta pela adoção ela consegue escolher o perfil do filho, até na sua saúde física, o que seria quase impossível no caso dos filhos biológicos. A adoção vai além do desejo dos pretendentes de ter um filho, tem como questão primordial a garantia de uma família para

as crianças e adolescentes. Que essa família cumpra com os direitos básicos para o desenvolvimento da criança, junto ao Estado e a sociedade, direitos esses garantidos pela Constituição Federal em seu artigo 227:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL,1988)

Sendo assim, o principal objetivo da adoção é garantir para as crianças e adolescentes benefícios em seu desenvolvimento, além do seu bem-estar, como forma de prevalecer seus direitos e interesses. Não levando em conta apenas ao desejo dos pretendes em ter filhos, que era o objetivo da adoção durante muitos anos no mundo todo.

Há muitos mitos e dúvidas sobre a adoção no Brasil, levando em consideração o Conselho Nacional de Justiça-CNJ estabelece o passo a passo da adoção. Primeiro quando uma pessoa decide adotar ela deve procurar a vara da infância e juventude de sua comarca, para saber quais documentos serão necessários para começar a inscrição, dentre os documentos necessários estão: documento de identidade, CPF, certidão de casamento ou nascimento autenticada, comprovante de residência, comprovante de rendimento ou declaração equivalente, atestado de declaração médica de sanidade física e mental, certidões negativas, cível e criminal.

A adoção é um processo gratuito e é permitido a pessoas maiores de 18 anos independente do seu estado civil desde que respeite a diferença de 16 anos entre quem deseja adotar e a criança a ser acolhida, de acordo com artigo 42 do ECA:

“Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

(...)

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.” (BRASIL,2009)

O adotante sendo maior de 18 poderá requerer inscrição para adoção. Após reunida toda a documentação o próximo passo é procurar um defensor público ou um advogado particular para preparar uma petição que vai dar início ao processo de inscrição para a adoção. Os documentos serão autuados pelo cartório e remetidos ao Ministério Público para total análise e seguimento ao processo. Os adotantes devem obrigatoriamente passar por cursos de preparação psicossocial e jurídica. Esse programa tem por objetivo fornecer informações para ajudar os candidatos a decidirem com total certeza sobre a adoção, além de prepará-los para possíveis dificuldades de adaptação, além de estimular à adoção tardia, de crianças ou adolescentes com algum tipo de doença, interracial e de crianças com irmãos.

Essa etapa é uma das mais importantes, onde os candidatos a adotante irão ser avaliados por uma equipe técnica multidisciplinar do poder judiciário, com o objetivo de conhecer as razões e expectativas dos candidatos; bem como, analisar a realidade social e familiar, se o candidato está apto a receber a criança ou o adolescente na condição de filho, por meio de uma análise criteriosa. O resultado dessas avaliações vai para o Ministério Público e para o juiz da vara da infância e juventude.

Em seguida a pessoa será entrevistada e receberá uma visita domiciliar, durante a entrevista técnica o pretendente escolhe o perfil da criança desejada, o sexo, raça, faixa etária, o estado de saúde, se aceitará com irmãos ou não, etc. A lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009, assegura a não separação dos irmãos.

A partir do laudo da equipe técnica da vara e do parecer emitido pelo Ministério Público, o juiz dá a sua sentença. Com o pedido acolhido o pretendente terá seu nome inserido do Cadastro Nacional de Adoção - CNA, válidos por 3 anos em todo o território nacional, podendo ser renovado pelo mesmo período. O prazo máximo para conclusão da habilitação para adoção é de 120 dias, podendo o mesmo ser prorrogado.

Com o nome devidamente inserido no cadastro, começa a espera pelo perfil da criança/adolescente desejado por aquele adotante, respeitando-se a ordem de classificação no cadastro, caso surja uma criança/adolescente com o perfil compatível com o idealizado pelo adotante, a vara da infância irá avisá-los e então essa família candidata irá conhecer o histórico de vida da criança/adolescente e se estiver de acordo com o que essa pessoa espera, ela e a criança serão apresentadas, depois desse

encontro a criança será questionada se quer ou não continuar com o processo, caso ela seja capaz de responder.

Durante o estágio de convivência monitorado pela justiça e uma equipe técnica é permitido visitas ao abrigo em que a criança vive, bem como, dar pequenos passeios para aproximarem e se conhecerem melhor. Caso tudo ocorra bem, à criança é liberada e poderá ajuizar a ação de adoção.

Entrando com esse processo os adotantes recebem a guarda provisória que vale até a conclusão do processo. Nesse momento a criança passa a morar com a família adotante, e a equipe técnica continua fazendo visitas periódicas até apresentar uma avaliação conclusiva, esse período tem prazo máximo de 90 dias, prorrogável por igual período, e em positivo o juiz proferirá a sentença de adoção determinando a lavratura do novo registro de nascimento, já com o sobrenome da nova família. Nesse momento a criança passa a ter todos os direitos de um filho biológico. O prazo máximo para conclusão do procedimento de adoção é de 120 dias, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, mediante decisão fundamentada de autoridade judiciária.

Em muitas partes do mundo, os requisitos para adoção não são tão rígidos quanto os do Brasil. No entanto, como a pobreza, a tragédia e a guerra criam um perigo para mercado de exportações de crianças, essa adoção "fácil" no exterior não é necessariamente uma coisa boa. Embora no exterior também tenha o judiciário como palavra final, acontece o tráfico de crianças por meio das agências especializadas, no Brasil é proibido à participação dessas agências no processo de adoção. Essas instituições também existem em outros países e podem ser vantajosas porque ajudam a lidar com instituições públicas e todas as burocracias e documentos relacionados. No entanto, essa "agilidade" tem um preço, e muitas vezes há relatos de corrupção e como dito anteriormente o tráfico de crianças.

4. Realidade psicológica e social da adoção

A adoção é uma nova oportunidade para essa criança e sua nova família reformular sua história e seu senso de pertencer ao mundo e à sociedade. Pertencer a um lugar ou pessoa baseado em mentiras pode ser devastador.

Crianças nem sempre são fáceis, mas isso não é uma novidade. Portanto, é recomendável informar aos pretendentes que não é porque a criança foi adotada com sua bagagem e histórico de rejeição, que ela trouxe problemas que não encontraria se fosse um filho biológico. Não é saudável para os relacionamentos familiares associar problemas e dificuldades à adoção. Ao contrário, é importante confirmar com a família ou com sigilo a real motivação para adoção e focar nessa conquista, toda ajuda e orientação pode ser fundamental no enfrentamento de todos os desafios do processo. Conforme explica um estudo social e psicológico do Portal São Francisco:

“Ter um filho, seja natural ou adotivo, requer sempre uma preparação. Antes de mais nada, é importantíssimo criar entre o casal um ambiente interpessoal, no qual será inserida uma terceira pessoa, incompleta, portanto frágil, que exigirá muitos cuidados.” (ABREU, 2017).

A verdade sobre a adoção de uma criança não deve ser ignorada ou negada. Sua história de origem deve ser clara, ainda que muitos pais tivessem medo de revelar a verdade aos filhos para não lhes causar dor. Ademais, é preciso lembrar que os problemas sempre irão existir, seja uma família formada naturalmente ou uma família adotiva. O importante é que o novo lar possa ser um aconchego da criança totalmente adequado para que ela possa crescer e se dar conta de que é amada e desejada.

A construção de uma nova cultura de adoção é um dos desafios e um dos caminhos que se pode decidir enfrentar e seguir e, com isso, o número de crianças e adolescentes em situação de abandono diminuiu. O Direito à convivência familiar é um direito inalienável das crianças e dos jovens e também uma obrigação moral de todas as pessoas.

De acordo com o CNA, adolescentes de 12 a 17 anos são a maioria disponível para adoção no Brasil hoje, porém com a cultura ainda enraizada na sociedade, em

decorrência da seletividade, não é o perfil mais procurado. Essa realidade precisa mudar, pois esses adolescentes crescem nos lares e após completarem 18 anos, precisam encarar uma realidade só e incerta. Como já são considerados independentes e capazes de viver por conta própria, mesmo que não tenham uma formação profissional. Além da falta de apoio familiar devem encarar uma vida sem o auxílio daqueles que era visto como família no abrigo.

Em São Paulo e em Belo Horizonte existem repúblicas para esses jovens, porém não é por muito tempo é por apenas 3 anos ou até completarem 21 anos. Além de que a requisitos para se entrar nas repúblicas. Nessas repúblicas os jovens precisam estar trabalhando ou estudando. Na maioria dos Estados a opção viável são os albergues para adultos, porém estes albergues são destinados aos moradores de rua.

As questões da juventude ainda são amplamente ignoradas, não existe uma política pública de concessão de bolsas de estudo para auxiliar no sustento e nas capacitações profissionais, se há algum tipo de capacitação essas não garante um emprego, o mercado de trabalho está difícil para todos, imagina para um adolescente sem qualquer amparo emocional ou financeiro. O ingresso na República pode ser resultado da ruptura das relações familiares, do processo de saída da instituição, da falta de condições de retorno à família de origem ou da falta de autossuficiência.

“Os adolescentes estigmatizados pelo abandono e pela institucionalização não deixarão de existir ou de representar uma ameaça ao bem-estar social – porque bem sabemos que assim é que são hoje vistos pelo senso comum e por alguns de nossos representantes políticos – se não atuarmos em função de uma diminuição do abandono; a outra face da moeda em que se encontra o tema da adoção.”
(OBSERVATÓRIO DO TERCEIRO SETOR, 2019)

A alguns projetos relacionados à capacitação de jovens órfãos, porém, como não é difundido no Brasil, ainda encontram-se jovens que recorrem a outros meios de existência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar ao final deste trabalho, é possível concluir que ele apresenta uma tentativa de compreensão do motivo da morosidade presente no processo de adoção. Levando em consideração, que a adoção não é um tema atual, e ao longo do tempo foram mudando os tramites e os direitos e deveres tanto dos adotantes quanto dos adotados, visando o bem-estar dessas crianças e adolescentes inseridos em uma nova família, porém o número de crianças em lares e esperando pela adoção tem cada vez mais aumentado junto com o número de pretendentes, é observado que em 10 anos ao contrário de diminuir essa discrepância de números de um para outro, o que aconteceu foi aumentar, pois muito pouco se fala da conscientização a respeito da adoção, ainda há muito preconceito e mitos em relação à adaptação das crianças adotadas, tanto por crianças maiores quanto adolescentes ou questões étnicas. Além da demora das destituições de poder familiar.

Pode-se chegar, assim a conclusão, que a grande parte dos pretendentes esquece que aquelas crianças e adolescentes apenas esperam por uma família, visando por crianças brancas, saudáveis e com menos de 5 anos de idade, que não possua irmãos, sendo este, o perfil de criança cadastradas muitas vezes raro, em lares de adoção. Então é importante falar sobre esse tema, retratar a realidade vivida por essas crianças e adolescentes, desmistificar esses preconceitos em relação a essas crianças, para que haja maior conscientização, uma vez que esses menores também merecem amor, amparo, segurança, e se a lei prega pelo melhor interesse deles deve-se levar em conta que com a demora e essas barreiras de perfis esperados pelos pretendentes faz com que eles cresçam em abrigos sem nenhuma noção de estrutura familiar e amparo afetivo, o que não viabiliza o melhor interesse destes.

Resta ainda, como alternativa para se obter uma celeridade no processo buscar flexibilizações na legislação, ou mudanças profundas na lei, a fim de, acelerar tanto os processos que estão em tramite quanto aqueles que ainda vão vir a existir, diminuído assim a discrepância entre os pretendentes e as crianças e adolescentes que vivem em

lares, e a incerteza que ronda a vida dessas crianças, e ocasionalmente podendo também aumentar o número de pessoas interessadas em adotar.

REFERÊNCIAS

ABREU, Augusto. **Aspecto Psicológico da Adoção**. Portal São Francisco, 2017. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/curiosidades/aspectopsicologico-da-adocao>>. Acesso em 13/05/2022.

BARBOSA, Wander. **À Luz Do Princípio Da Socio afetividade: Vínculo Afetivo Autoriza Flexibilização de Regra Legal Mínima De Idade Para Adoção**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/770704328/a-luz-do-principio-da-socioafetividade-vinculo-afetivo-autoriza-flexibilizacao-de-regra-legal-minima-de-idade-para-adocao?ref=feed>>. Acesso em: 19/04/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03/04/2022

BRASIL. **Dispõe sobre Adoção**. Lei nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 09/05/2022.

BRASIL. **Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei-13509-22-novembro-2017785783-publicacaoopublica-154279-pl.html>>. Acesso em 10/05/2022.

BRASIL. **Dispõe sobre a legitimidade adotiva**. Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4655.htm>. Acesso em 10/05/2022.

BRASIL. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.gov.br/ccivil_03/Leis?L8069.htm>. Acesso em 09/05/2022.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 13/04/2022.

DIAS, Inácio W. **Exame da OAB todas as disciplinas**. 8. ed. Juspodivm, 2017

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 5: direito de família**. 29. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Alexandre Cortez. **Direito Civil: direito de família**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2015.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo P. **Novo curso de direito civil: Direito de família**. v. 6. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JUNG, Cristiane. **Estudo da Adoção no Direito brasileiro: A Adoção Intuitu Personae**. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Centro Universitário UNIVATES. Lajeado, 2005.

KORCZAK, Janusz. **O Direito da Criança ao Respeito**. 2. ed. São Paulo: Summus Editorial, 1986.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro : Forense, 2018.